



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 307.412 - SP (2014/0274197-3)

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**AGRAVANTE** : DENIS GUEDES SANCHES (PRESO)  
**ADVOGADO** : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO *MANDAMUS*. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela súmula apontada, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. A razoável quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida afastam qualquer constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula apontada.

4. Ademais, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 307.412 - SP (2014/0274197-3)**

AGRAVANTE : DENIS GUEDES SANCHES (PRESO)  
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator que, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, indeferiu liminarmente o presente remédio constitucional.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de DENIS GUEDES SANCHES contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito sumário no HC n. 2181913-91.2014.8.26.0000 mantendo a prisão preventiva do paciente, ora agravante, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal.

Reafirma que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, que justificariam a subsistência da constrição cautelar, salientando que a manutenção da medida extrema estaria embasada na gravidade abstrata do delito, deixando de apontar dados que exteriorizassem a existência de periculosidade concreta e real do agente.

Reitera tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e família constituída, predicados que, somados à pouca quantidade de droga apreendida, lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Enfatiza, novamente, que não teria cometido as condutas que lhe são imputadas, alegando que não estava vendendo entorpecentes, tampouco associado a terceiros para a prática ao comércio proscrito.

Destaca, outrossim, que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo STF.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ratifica a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontraria acautelado preventivamente há mais de 6 (seis) meses.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental, para que seja dado seguimento ao remédio constitucional e concedida a ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, ora agravante.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 307.412 - SP (2014/0274197-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Noticiam os autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 17-4-2014, juntamente com o corréu, a quem estaria associado, de forma permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e 35, ambos da Lei de Drogas, na forma do 69 do Código Penal, dada a apreensão de 56 (cinquenta e seis) porções de maconha em seu poder, perfazendo um total de 68 g (sessenta e oito gramas).

O Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, dando ensejo ao ajuizamento de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado perante o Tribunal de origem, tendo a medida sumária sido indeferida.

Em razão disso, ingressou a defesa com o presente remédio constitucional, alegando, preliminarmente, que estaria caracterizada manifesta ilegalidade capaz de superar o óbice do enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, enfatizando que a gravidade do delito não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema.

Enfatizou que a pouca quantidade da droga apreendida revelaria a desnecessidade da segregação antecipada, destacando a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Ponderou, outrossim, tratar-se de paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa, família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem mandamental, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apreciando o pedido, forte no enunciado sumular 691/STJ e com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indeferiu-se liminarmente o habeas corpus**, decisão contra a qual agora insurge-se a defesa, através de agravo regimental.

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em *writ* originário, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

E, no caso, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou caracterizada flagrante ilegalidade suficiente à superação do óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada, datada de 23-8-2014, não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar, consoante se infere da leitura do seguinte excerto:

*Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que as circunstâncias de fato e de direito trazidas à colação não evidenciam o atendimento aos pressupostos cumulados típicos das cautelares.*

*Na medida em que o juízo de cognição na presente fase se revela extremamente restrito, a antecipação do mérito do habeas corpus exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante, de molde a justificar a imediata suspensão de seus efeitos, o que não sucede na hipótese dos autos. (fls. 76 e 77)*

Neste contexto, não há o que se falar em flagrante ilegalidade na manutenção, em sede de liminar, da prisão cautelar, uma vez que foi apreendida razoável quantidade de entorpecente, devidamente acondicionado em frações, em poder do agravante, que é acusado de se utilizar de um veículo para, juntamente com o corréu, promover a venda e entrega da droga consigo encontrada.

Tais particularidades afastam qualquer constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula que impediu o processamento do presente *mandamus*.

Além disso, como destacado na decisão agravada, o revolvimento das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Dessa forma, encontrando-se a decisão que negou a liminar suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.*

*2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC 267.152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.*

*2. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC 237.324/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0274197-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 307.412 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078209520148260320 2014000622 21819139020148260000 6222014  
78209520148260320

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO  
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DENIS GUEDES SANCHES (PRESO)  
CORRÉU : SILVIO TADEU CODA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DENIS GUEDES SANCHES (PRESO)  
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.